

Único Turno 2º Turno

Discussão e Votação

Ver. EDILSON LIMA TAVARES

Presidente

Câmara Municipal de Miracema

Presidente



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO VEREADOR ADILSON DO CORRENTINHO



CÂMARA MUNICIPAL
DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROTOCOLO Nº 1886

DATA: 11/09/2020 HORA: 17:16

Wiliam Mateus Rauch

ASSISTENTE DE CÂMARA

Wiliam Mateus Rauch
Secretário Administrativo
Câmara Mul. de Miracema
Decreto 002/2019

PROJETO DE LEI Nº 004 /2020, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

Dá nova redação e acresce dispositivos à Lei nº 262, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 262, de 18 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – “Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, nos termos da Lei Estadual Nº 3.105, de 16 de maio de 2016”.

Parágrafo único - A classificação a que se refere o caput deste artigo assegura a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e garantias asseguradas às pessoas com deficiência previstas na legislação municipal.

Art. 3º – As pessoas com visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e demais legislações em vigor.

Art. 4º - Fica instituído o Dia Municipal da Pessoa com Visão Monocular, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de maio.

Parágrafo único. O dia que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Miracema do Tocantins.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TO, aos 31 dias do mês de Agosto de 2020.


ADILSON DO CORRENTINHO

Vereador – PSD

Vereador Mais Perto de Você



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO VEREADOR ADILSON DO CORRENTINHO

JUSTIFICATIVA

A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois trará à Lei nº 262, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, uma nova nomenclatura utilizada para as pessoas com deficiência, além de adequar às normas estadual, nacional e internacional.

A referida lei, editada em 2011, utiliza a antiga nomenclatura “portador de visão monocular”, como se a deficiência fosse uma síndrome, uma doença ou um estigma que possam ser portados pelas pessoas que a possuem. Tratamento esse desigual e aviltante, em contraposição ao comando da Constituição Federal, qual seja:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Atenta a essa realidade e a esse tratamento discriminatório e estigmatizante, ainda que imbuído de boa vontade por parte dos poderes públicos, a Organização das Nações Unidas – ONU – aprovou em 13 de dezembro de 2006 um novo Tratado Internacional de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, para serem adotados pelos países que a integram.

Ambos entraram em vigor em 3 de maio de 2008, após terem sido ratificados por 126 países-membros, entre os quais o Brasil.

Nessa oportunidade, foram debatidos os problemas e os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência, sua incidência nos países em desenvolvimento e a atuação dos gestores públicos para a efetivação dos direitos dessas pessoas.

Um dos assuntos debatidos foi a alteração da nomenclatura estigmatizante “pessoas portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”.

Essa alteração de nomenclatura revela-se de extrema importância porque, de acordo com a citada Convenção da ONU, a deficiência não pode mais ser concebida de forma prévia e objetiva, como uma síndrome que é “portada por alguém”, mas, sim, como um conceito em evolução e que apenas pode ser mensurado a partir da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras constituídas pelo ambiente ou por outras pessoas.

Na mesma Convenção, foi dada uma nova definição para a pessoa com deficiência, constante no item “e” de seu Preâmbulo, a saber: “a deficiência é um conceito em evolução e (...) resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva

Gabinete do Vereador Adilson do Correntinho
Av. Hozana Cavalcante nº 155
Fone: 3366-1162



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO VEREADOR ADILSON DO CORRENTINHO

participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Ressalte-se que as alterações da definição de deficiência e da nomenclatura não são aleatórias e facultativas, mas, ao contrário, impositivas para os países que ratificaram o Tratado Internacional da ONU, e tal obrigatoriedade constou expressamente no art. 45 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

“Artigo 45

Entrada em Vigor

1 – A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2 – Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão”.

Assim, em atenção à imposição da adoção das medidas acordadas pelo Tratado Internacional, o Brasil editou, em 10 de julho de 2008, o Decreto Legislativo nº 186, que aprovou o texto da referida Convenção e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que passou a ter o status de Emenda Constitucional por força do no §3º art. 5º da Carta de 1988, define como pessoa com deficiência, por exemplo, quem tem visão monocular.

Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, LBI (Lei Brasileira de Inclusão Nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que Miracema do Tocantins, seja um município justo e inclusivo. levando em consideração a aprovação e sanção da Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que reproduz em seu art. 2º, uma abordagem dinâmica e mutável, a qual chancela a possibilidade de se ampliar, e não de restringir, o conceito de deficiência, extraído da Convenção de Nova York, de que a visão monocular é deficiência sensorial, do tipo visual.

Esse fato obriga todos os entes federativos a seguirem as suas diretrizes, inclusive o Município de Miracema do Tocantins, em suas legislações em vigor, inclusive com relação à nomenclatura adotada – “pessoas com deficiência” – no caso em tela a visão monocular.

Na Constituição Federal, consagrou-se ser atribuição comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II), bem como competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO VEREADOR ADILSON DO CORRENTINHO

que couber (art. 30, incisos I e II). Nesta esteira, a Lei Orgânica do Município, nos seus artigos (7º, inciso II, e 8º).

Sobre tais temas, cabe considerar que buscamos aqui legislar de forma suplementar à Legislação Federal e estadual vigente, não estamos aqui em hipótese alguma inovando ou divergindo daquilo que foi disposto pela União.

Por fim, ressalte-se que as políticas para as pessoas com deficiência constituem um dos mais caros e sensíveis temas afetos ao poder público brasileiro, pois, segundo dados da ONU, "cerca de 10% (dez por cento) da população mundial, aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) milhões de pessoas, vivem com uma deficiência. São a maior minoria do mundo, e cerca de 80% (oitenta por cento) dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento. Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% (vinte por cento) têm algum tipo de deficiência".

Pelo exposto e pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto com vistas à adequação da Lei nº 262, de 2011, à Convenção da ONU de 2006 (Decreto Legislativo Federal nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009). À lei nº 13.146/2015 (LBI) e a Lei Estadual nº 3.105/2016.

ADILSON DO CORRENTINHO
Vereador – PSD
Vereador Mais Perto de Você